

Em breve síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital quanto a especificação técnica do veículo, mais especificamente, no quesito potência. Finaliza requerendo o recebimento do pedido de impugnação, bem como, a reformulação parcial do edital em epígrafe, sugerindo que seja alterada a descrição técnica do produto licitado de “motor a diesel de potência mínima de 160 cv a 3.500 rpm” para “motor a diesel de potência mínima de 150 cv a 2.500 rpm”.

Considerando o tema arguido pela impugnante trata-se de matéria técnica e que as condições de qualificação e habilitação foram definidos pela Administração Municipal, a Pregoeira em diligência reportou-se ao Setor de Planejamento de Contratações, requerente do certame e responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, por meio do Processo Administrativo nº 11.190/2024, para que fosse realizada análise do tema e proferida decisão.

Em análise ao pedido de impugnação, o Departamento manifestou-se por meio do despacho nº 2- 11.190/2024, no seguinte sentido:

“O impugnante requer que a potência mínima seja modificada para 150 cv a 2500 rpm, asseverando que essa potência nominal em detrimento da potência mínima exigida no edital que é de 160 cv a 3500 rpm não afetaria o desempenho do veículo. No entanto, essa é uma informação que não está amparada em dados técnicos científicos. Não são afirmações mensuráveis, são apenas especulativas. Fato é que a grandeza utilizada para se aferir de plausível o desempenho do veículo de modo técnico é a potência do motor. Portanto, considerando que a necessidade dos órgão e as demandas a serem enfrentadas na utilização desses veículos, mantém-se a potência especificada no edital.

Entende-se que a Impugnante busca diminuir a qualificação do objeto para pleitear seu enquadramento no certame, desvinculando o objeto ao fim que se destina e minimizando as necessidades do licitante. Caso acatada a impugnação apresentada, a aquisição do veículo não será de acordo com o interesse público, tampouco com as necessidades do Órgão e principalmente adequarão o interesse público as condições do fornecedor.

A questão central que se discute é a existência de exigências que em tese limitariam a participação de potenciais licitantes ao certame, isto porque se exige que os veículos a serem adquiridos atendam a patamares mínimos de potência de motor (160 CV a 3550 rpm).

É fato que os órgãos dependem de veículos apropriados, uma vez que o transporte de servidores, bem como dos mais diversos materiais, e demais atividades se dá por meio desses, o que já foi devidamente delineado no Estudo Técnico Preliminar. Ademais, é evidente que a frota precisa, em diversas oportunidades, apresentar desempenho e eficiência adequadas. A potência é fator a ser considerado, visto que o motor deve ser forte para suportar todo e qualquer trajeto, muitas vezes em condições severas de uso. Nesse contexto, a decisão quanto ao modelo de motor a ser empregado foi realizada conforme o histórico de uso e a necessidade das demandas a serem atendidas, com utilização de critérios técnicos para aquisições.

Atualmente há no mercado nacional a oferta veículos de fabricantes distintos, que atendem aos requisitos mínimos da motorização escolhida. Desta forma, não há de se falar de limitação da participação de potenciais licitantes.

Pelo exposto nego provimento, decidindo pela improcedência dos pedidos interpostos pela empresa.”

DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pelo Departamento de Planejamento de Contratações e da Secretaria, ora demandante do processo licitatório, através do despacho nº 2- 11.190/2024, que é de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide CONHECER da impugnação interposta pela empresa XXXXXXXXX,

para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO em sua totalidade, mantendo assim incólume os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2024.